



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.210/12

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do *FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE*, exercício financeiro 2011, tendo como gestores o *Sr. Henrique Guedes de Oliveira (janeiro/março) e a Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira (abril/dezembro)*.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 15/25 ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 640/92, de 04.08.1992, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados e coordenados pela Secretaria de Saúde do município, compreendendo o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente;
- São receitas do Fundo: transferências oriundas do orçamento da União, do produto dos convênios firmados com outras entidades financeiras, de rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao Código Sanitário Municipal, a ser criado, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas, doações em espécie feitas diretamente ao Fundo e receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços;
- O orçamento para o exercício de que se trata estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 6.595.400,00. O valor da receita arrecadada foi de R\$ 5.569.782,85, e as despesas realizadas corresponderam a R\$ 7.994.483,02. Considerando as receitas de transferências financeiras (R\$ 2.612.550,00), a execução orçamentária apresentou superávit no valor de R\$ 187.849,83;
- Do total das despesas orçamentárias realizadas no exercício, 97,68% corresponderam a despesas correntes e 2,32% de despesas de capital. Das despesas correntes, os gastos contabilizados no grupo “pessoal e encargos sociais” representaram 75,10% das despesas totais;
- O Balanço Patrimonial apresenta **déficit financeiro** (ativo financeiro – passivo financeiro) no valor de **R\$ 696.400,86**, contrariando a LRF em seu art. 1º, § 1º que dispõe sobre a responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo a ação planejada e transparente, a qual previne riscos e corrige desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;
- A dívida do Fundo corresponde apenas à dívida flutuante, no total de R\$ 1.479.790,58. Com relação ao exercício anterior, houve uma redução de **5,40%**;
- Não há registro de denúncias no exercício sob exame.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou as seguintes falhas:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. HENRIQUE GUEDES DE OLIVEIRA:

- a) Despesas não licitadas no valor de R\$ 115.664,64, infringindo a Lei Federal 8.666/93;
- b) Não empenhamento nem pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 308.521,66.

DE RESPONSABILIDADE DE FLÁVIA LIRA DA PAZ FERREIRA

- a) Várias inconsistências na elaboração do balanço financeiro, impossibilitando a análise do mesmo;
- b) Erro na elaboração do balanço patrimonial;
- c) Despesas não licitadas no montante de R\$ 441.465,16, infringindo a Lei Federal 8.666/93;
- d) Não empenhamento nem pagamento de obrigações patronais ao INSS no montante de R\$ 759.631,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.210/12

Devidamente notificados, os ex-gestores do Fundo, Sr. Henrique Guedes de Oliveira e Flávia Lira da Paz Ferreira, acostaram defesas nesta Corte, conforme 36/1829 dos autos.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório concluindo que:

- Em relação às falhas atribuídas ao Sr. Henrique Guedes de Oliveira, as *despesas sem licitação* diminuíram de **R\$ 115.664,64** para **R\$ 83.052,30**, e o total de *obrigações patronais não recolhidos ao INSS* passou de **R\$ 308.521,66** para **R\$ 249.497,95**.

- Já em relação à falhas atribuídas a Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, as *despesas sem licitação* diminuíram de **R\$ 441.465,16** para **R\$ 362.782,54**, o total de *obrigações patronais não recolhidos ao INSS* passou de **R\$ 759.631,33** para **R\$ 715.329,21**, e permaneceu em R\$ 1.070.933,57 o erro na elaboração do Balanço Patrimonial.

- Quanto à impossibilidade de análise do Balanço Financeiro em virtude de inconsistências em sua elaboração apresentadas no relatório inicial, a Auditoria, de posse dessa nova documentação, verificou que, além de diversas alterações sem que exista qualquer *nota explicativa*, a peça ainda apresentou as seguintes irregularidades:

- a) Saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 401.315,01, não comprovado através de extratos bancários;
- b) Duplicidade na contabilização das Transferências Recebidas da Prefeitura, sendo que o somatório da Receita Orçamentária mais Receita extra-orçamentária mais o saldo do exercício anterior totalizou R\$ 9.998.326,46, divergindo do somatório da Despesa orçamentária mais a despesa extraorçamentária mais o saldo para o exercício seguinte que totalizou R\$ 9.772.149,08, ocasionando uma diferença de R\$ 226.177,38.

Em virtude dessas novas falhas, houve a notificação mais uma vez dos interessados, sendo que os mesmos deixaram passar o prazo sem apresentar qualquer argumento junto a este Tribunal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho emitiu COTA nos seguintes termos:

- Considerando o entendimento perfilhado atualmente por esta Corte no sentido da imprescindibilidade de individualização das condutas dos gestores, tendo em vista ainda que, a nova irregularidade apontada pelo órgão de Instrução, referente à diferença no balanço financeiro no valor de R\$ 226.177,38, encontra-se de forma generalizada, faz-se necessário o retorno dos autos à Auditoria para que a mencionada irregularidade seja examinada de acordo com a gestão correspondente.

- Cumprida a diligência, sejam notificado os gestores interessados para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca dos achados de Auditoria; sucedendo defesa, seja ela examinada pela DIAGM e, ao depois, remetida a matéria ao crivo deste membro do Parquet de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Atendendo solicitação deste Relator, a Unidade Técnica emitiu novo relatório ratificando as informações prestadas anteriormente de que a falha no Balanço Financeiro é de responsabilidade da Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira.

Outra vez de posse dos autos, o Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho emitiu o Parecer nº 00947/14, alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, acrescentando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.210/12

- Constatou-se a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 445.834,84, sendo R\$ 83.052,30 de responsabilidade do Sr. Henrique Guedes de Oliveira e R\$ 362.782,54 de responsabilidade da Sra. Flávia Lira da Paz. Dentre os gastos realizados destacam-se aqueles relacionados com locação de veículos, serviços de engenharia, aquisição de gêneros alimentícios, equipamentos e material de expediente, aquisição de veículos, e fornecimento de medicamentos e material odontológico. A realização de despesas sem licitação constitui motivo para o julgamento irregular das contas dos ex-gestores.

- Outrossim, apurou-se o não empenhamento e o não pagamento das obrigações patronais ao INSS no valor total de R\$ 964.827,16, sendo R\$ 249.497,95 de responsabilidade do Sr. Henrique Guedes de Oliveira e R\$ 715.329,21 de responsabilidade da Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira. A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada. Ademais, acerca do parcelamento entendemos que o mesmo não possui o condão de elidir a falha constatada no exercício, ora em análise, em razão de sua celebração não representar certeza do adimplemento das prestações assumidas.

- Verificou-se a existência de saldo para o exercício seguinte não comprovado no valor de R\$ 401.315,01. A insuficiência ou ausência da documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito no valor exposto acima

- Outra inconsistência verificada é a duplicidade na contabilização das Transferências Recebidas da Prefeitura. O somatório da Receita Orçamentária mais Receita extra-orçamentária mais o saldo do exercício anterior totalizou R\$ 9.998.326,46, diverge do somatório da Despesa orçamentária mais a despesa extraorçamentária mais o saldo para o exercício seguinte que totalizou R\$ 9.772.149,08. Esta diferença no valor de R\$ 226.177,38 (R\$ 9.998.326,46 - R\$ 9.772.149,08), deve ser devolvida aos cofres do município.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1. Irregularidade da prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Alagoa Grande, Sr. Henrique Guedes de Oliveira, referente ao exercício de 2011 (período de janeiro a março).
2. Irregularidade da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Alagoa Grande, Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, referente ao exercício de 2011 (período de abril a dezembro).
3. Aplicação da multa legal a Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira.
4. Imputação de débito a Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira no montante de R\$ 627.492,39, em razão das eivas apontadas nos itens 2.5 e 2.6.
5. Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Alagoa Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Antes do agendamento do processo houve mais uma notificação dos interessados, sendo que, apenas o Sr. Henrique Guedes de Oliveira apresentou esclarecimentos nesta Corte de Contas, tendo a Auditoria verificado que os mesmos não alteram o entendimento já inserido nos relatórios anteriores.

O MPJTCE, desta feita, apenas ratificou o seu entendimento inserto no Parecer nº 947/14.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.210/12

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica bem como o posicionamento do representante do Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Alagoa Grande, Sr. Henrique Guedes de Oliveira, referente ao exercício de 2011 (período de janeiro a março);
- 2) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Alagoa Grande, Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, referente ao exercício de 2011 (período de abril a dezembro);
- 3) **APLIQUEM** a Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, exercício 2011, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (119,07 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 dias para recolhimento;
- 4) **IMPUTEM** a Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, exercício 2011 (período de abril a dezembro), débito no valor de **R\$ 627.492,39 (14.943,85 UFR-PB)**, sendo **R\$ 401.315,01 (9.557,39 UFR-PB)** referente ao saldo para o exercício seguinte não comprovado, e **R\$ 226.177,38 (5.386,45 UFR-PB)** referente à diferença verificada no Balanço Financeiro, concedendo-lhe prazo de 30 dias para devolução ao erário;
- 5) **RECOMENDEM** à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
- 6) **REPRESENTEM a Delegacia da Receita Previdenciária**, acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filh
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.210/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande.

Gestores responsáveis: Henrique Guedes de Oliveira e Flávia Lira da Paz Ferreira.

Patrono/Procurador: Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2011. Constatação de falhas. Pela regularidade, com ressalvas. Pela irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.871/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.210/12, que trata da Prestação Anual de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE**, exercício 2011, tendo como gestores o *Sr. Henrique Guedes de Oliveira (janeiro/março)* e a *Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira (abril/dezembro)*, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Eg. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, Sr. Henrique Guedes de Oliveira, exercício de 2011 (período de janeiro a março);
- b) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Alagoa Grande, Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, exercício de 2011 (período de abril a dezembro);
- c) **APLICAR** a Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, exercício 2011 (período de abril a dezembro), **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (119,07 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) **IMPUTAR** a Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, exercício 2011 (período de abril a dezembro), débito no valor de **R\$ 627.492,39 (14.943,85 UFR-PB)**, sendo **R\$ 401.315,01 (9.557,39 UFR-PB)** referente ao saldo para o exercício seguinte não comprovado, e **R\$ 226.177,38 (5.386,45 UFR-PB)** referente à diferença verificada no Balanço Financeiro, concedendo-lhe prazo de 30 dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- e) **REPRESENTAR a Delegacia da Receita Previdenciária**, acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias
- f) **RECOMENDAR** à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Em 24 de Setembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO